

Sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] (que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida) [COM(2008) 825]

(2009/C 229/02)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 286.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 41.º,

Tendo em conta o pedido de parecer nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 recebido da Comissão em 3 de Dezembro de 2008,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

I. INTRODUÇÃO

Consulta da AEPD

- Em 3 de Dezembro de 2008, a Comissão enviou à AEPD para consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] (que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida) (a seguir denominada «proposta» ou «proposta da Comissão»). Essa consulta deverá ser explicitamente mencionada no preâmbulo do regulamento.
- Tal como referido na exposição de motivos, a AEPD deu o seu contributo para a presente proposta numa fase anterior

e muitos dos pontos por si suscitados informalmente foram tidos em conta no texto final da proposta da Comissão.

O contexto da proposta

- O Regulamento (CE) n.º 2725/2000 ⁽³⁾ do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» (a seguir designado «Regulamento Eurodac»), entrou em vigor em 15 de Dezembro de 2000. O Eurodac, um sistema informático a nível da Comunidade, foi criado para facilitar a aplicação da Convenção de Dublin, que visava estabelecer um mecanismo claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros. A Convenção de Dublin foi posteriormente substituída por um acto jurídico comunitário, o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ⁽⁴⁾ (a seguir designado «Regulamento de Dublin») ⁽⁵⁾. O Eurodac começou a funcionar em 15 de Janeiro de 2003.
- A proposta consiste na revisão do Regulamento Eurodac e do seu regulamento de execução, o Regulamento n.º 407/2002/CE do Conselho, e visa nomeadamente:
 - melhorar a eficácia da aplicação do Regulamento Eurodac,
 - assegurar a coerência com o acervo em matéria de asilo que evoluiu desde a adopção do referido regulamento,
 - actualizar determinadas disposições tendo em conta as evoluções factuais ocorridas desde a adopção do regulamento,
 - estabelecer um novo quadro de gestão.
- Salientese também que um dos principais objectivos da proposta é assegurar melhor o respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente a protecção dos dados pessoais. O presente parecer analisará se as disposições da proposta cumprem esse objectivo de forma adequada.

⁽³⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ O Regulamento de Dublin também está a ser revisto [COM(2008) 820 final], de 3.12.2008 (reformulação). A AEPD também deu parecer sobre a proposta relativa a este regulamento.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

6. A proposta tem em conta os resultados do relatório sobre a avaliação do sistema de Dublin, de Junho de 2007, elaborado pela Comissão (a seguir denominado «relatório de avaliação»), que abrange os primeiros três anos de funcionamento do Eurodac (2003-2005).
7. Embora reconhecendo que o sistema instituído no regulamento foi aplicado de forma geralmente satisfatória nos EstadosMembros, o relatório de avaliação da Comissão identificou alguns problemas relacionados com a eficácia das disposições actuais e destacou os que têm de ser resolvidos para melhorar o sistema Eurodac e facilitar a aplicação do regulamento de Dublin. Em particular, o relatório referiu o atraso persistente na transmissão das impressões digitais por alguns EstadosMembros. O regulamento Eurodac actualmente prevê apenas um prazo muito vago para a transmissão das impressões digitais, o que, na prática, pode causar atrasos significativos. Trata-se de uma questão crucial para a eficácia do sistema, uma vez que qualquer atraso na transmissão se pode traduzir em resultados contrários aos princípios de responsabilidade enunciados no Regulamento de Dublin.
8. O relatório de avaliação sublinhou também que a ausência de um método eficaz para os EstadosMembros se informarem mutuamente da situação em que se encontra um requerente de asilo levou em muitos casos a uma gestão ineficaz da supressão de dados. Frequentemente, os EstadosMembros que inserem dados sobre uma determinada pessoa ignoram que outro EstadoMembro de origem suprimiu dados e, por conseguinte, não se apercebem de que também deveriam suprimir os dados que possuem em relação a essa pessoa. Consequentemente, não se pode assegurar suficientemente a observância do princípio de que «os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos».
9. Além disso, segundo a análise apresentada no relatório de avaliação, a imprecisão relativa à designação das autoridades nacionais que têm acesso ao Eurodac impede a Comissão e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados de desempenharem o seu papel de controlo.

Aspectos centrais do presente parecer

10. Dado o papel de autoridade de controlo que actualmente desempenha em relação ao Eurodac, a AEPD está particularmente interessada na proposta da Comissão e no resultado positivo da revisão do sistema Eurodac no seu conjunto.
11. A AEPD regista que a proposta inclui vários aspectos relacionados com os direitos fundamentais dos requerentes de asilo, como sejam o direito de asilo, o direito à informação num sentido mais lato e o direito à protecção dos dados pessoais. Todavia, dada a missão da AEPD, o presente parecer centrarseá sobretudo nas questões relativas à protecção de dados tratadas no regulamento revisto. A este pro-

pósito, a AEPD saúda a atenção considerável que a proposta dedica ao respeito e à protecção dos dados pessoais e aproveita a oportunidade para salientar que garantir um elevado nível de protecção dos dados pessoais e uma maior eficácia na sua aplicação na prática devem ser considerados pré-requisitos essenciais para melhorar o funcionamento do Eurodac.

12. O presente parecer aborda sobretudo as seguintes alterações ao texto, visto serem as mais relevantes do ponto de vista da protecção dos dados pessoais:
 - o controlo pela AEPD, inclusive nos casos em que parte da gestão do sistema está confiada a outra entidade (como uma empresa privada),
 - o processo de recolha de impressões digitais, incluindo a definição dos limites de idade,
 - os direitos dos titulares dos dados.

II. OBSERVAÇÕES GERAIS

13. A AEPD saúda o facto de a proposta procurar a coerência com os demais instrumentos jurídicos que regem a criação e/ou utilização de outros sistemas informáticos de grande escala. Em particular, a partilha de responsabilidades em relação à base de dados, bem como o modo como o modelo de supervisão foi formulado na proposta, são compatíveis com os instrumentos jurídicos que criam o Sistema de Informação Schengen II (SIS II) e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).
14. A AEPD constata a compatibilidade da proposta com a Directiva 95/46/CE e com o Regulamento (CE) n.º 45/2001. Neste contexto, saúda em particular os novos considerandos 17, 18 e 19, que estipulam que a Directiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 se aplicam ao tratamento de dados pessoais efectuado em aplicação do regulamento proposto respectivamente pelos EstadosMembros e pelas instituições e pelos órgãos comunitários implicados.
15. Por último, a AEPD chama a atenção para a necessidade de garantir também a coerência total entre os regulamentos Eurodac e de Dublin e aproveita a oportunidade do presente parecer para dar indicações mais precisas em relação a essa coerência. A AEPD regista, porém, que em determinados aspectos esta questão já foi tratada na proposta, por exemplo na exposição de motivos, que menciona que a «coerência com o Regulamento de Dublin (bem como as preocupações em matéria de protecção dos dados, nomeadamente o princípio da proporcionalidade) será assegurada graças a um alinhamento do período de conservação dos dados relativos aos nacionais de países terceiros ou apátridas objecto da recolha de impressões digitais na sequência de uma passagem irregular da fronteira externa com o prazo durante o qual o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Dublin atribui a responsabilidade com base nessas informações (ou seja, um ano)».

III. OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS

III.1. Supervisão pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

16. A AEPD saúda o modelo de supervisão enunciado na proposta, bem como as tarefas específicas que lhe foram confiadas por força dos artigos 25.º e 26.º da proposta. O artigo 25.º confia à AEPD duas tarefas de supervisão:

— «verificar que as actividades de tratamento de dados pessoais efectuadas pela autoridade de gestão sejam realizadas nos termos do Regulamento» (n.º 1 do artigo 25.º), e

— «assegurar que seja efectuada, no mínimo a cada quatro anos, uma auditoria das actividades de tratamento de dados pessoais da autoridade de gestão, de acordo com as normas internacionais de auditoria».

O artigo 26.º trata da questão da cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a AEPD.

17. A AEPD constata também que a proposta apresenta uma abordagem semelhante à utilizada no SIS II e no VIS: um sistema estratificado de supervisão em que as autoridades responsáveis pela protecção de dados e a AEPD supervisionam, respectivamente, a actuação a nível nacional e a nível da UE, havendo um sistema de cooperação entre ambos os níveis. O modo como o modelo de cooperação está previsto na proposta reflecte também a prática actual que se revelou eficaz e incentivou uma estreita colaboração entre a AEPD e as autoridades responsáveis pela protecção de dados. Por isso, a AEPD saúda a sua formalização na proposta e o facto de, ao prevê-lo, o legislador ter assegurado a coerência com os sistemas de controlo dos outros sistemas informáticos de grande escala.

III.2. Subcontratação

18. A AEPD constata que a proposta não aborda a questão da subcontratação de parte das tarefas da Comissão a outra organização ou entidade (como uma empresa privada). No entanto, a Comissão recorre comumente à subcontratação na gestão e desenvolvimento quer do sistema quer da infraestrutura de comunicação. Embora a subcontratação em si não seja contrária às exigências em matéria de protecção de dados, é necessário que haja importantes salvaguardas para assegurar que a aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 45/2001, incluindo a supervisão da protecção de dados pela AEPD, não seja de todo afectada pela subcontratação de actividades. Além disso, também devem ser adoptadas salvaguardas adicionais de carácter mais técnico.

19. A este respeito, a AEPD sugere que, no âmbito da revisão do Regulamento Eurodac, sejam estabelecidas salvaguardas

jurídicas idênticas às previstas nos instrumentos jurídicos do SIS II, nas quais se especifique que mesmo quando a Comissão confia a gestão do sistema a outra autoridade isso «não deverá ter repercussões negativas sobre qualquer mecanismo de controlo eficaz instituído ao abrigo do direito comunitário, quer se trate do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados» (n.º 7 do artigo 15.º da Decisão e do Regulamento SIS II).

20. As disposições são ainda mais precisas no artigo 47.º do Regulamento SIS II, que estipula o seguinte: «Caso a Comissão delegue as suas responsabilidades noutro órgão ou órgãos (...), deve assegurar que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados tenha o direito e a possibilidade de desempenhar cabalmente as suas funções, designadamente de efectuar verificações in loco e de exercer quaisquer outras competências que lhe tenham sido atribuídas pelo artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001».

21. As disposições acima mencionadas proporcionam a clareza necessária no que se refere às consequências da subcontratação de parte das tarefas da Comissão a outras autoridades. Por isso, a AEPD sugere que ao texto da proposta da Comissão sejam aditadas disposições para o mesmo efeito.

III.3. Processo de recolha de impressões digitais (n.º 5 do artigo 3.º e artigo 6.º)

22. O n.º 5 do artigo 3.º da proposta aborda o processo de recolha de impressões digitais. Esta disposição estipula que o processo «deve ser determinado e aplicado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão e com as salvaguardas estabelecidas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança». O artigo 6.º da proposta estipula que o limite mínimo de idade para a recolha das impressões digitais de um requerente é 14 anos e que estas devem ser recolhidas o mais tardar 48 horas após a apresentação do pedido.

23. Em primeiro lugar, no que respeita ao limite de idade, a AEPD salienta a necessidade de assegurar a coerência da proposta com o Regulamento de Dublin. O sistema Eurodac foi criado para garantir a aplicação efectiva do Regulamento de Dublin, o que significa que se o resultado da revisão em curso do referido regulamento tiver efeitos na sua aplicação aos requerentes de asilo menores, isso terá de se reflectir no Regulamento Eurodac (1).

(1) Neste contexto, a AEPD chama a atenção para o facto de a proposta da Comissão sobre a revisão do regulamento de Dublin, apresentada em 3 de Dezembro de 2008 [COM(2008) 820 final] definir «menor» como «um nacional de um país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade».

24. Em segundo lugar, no que respeita à determinação dos limites de idade para a recolha de impressões digitais em geral, a AEPD gostaria de assinalar que a maior parte da documentação actualmente disponível tende a indicar que a precisão da identificação através das impressões digitais diminui com o processo de envelhecimento. Neste contexto, é aconselhável seguir de perto o estudo sobre impressões digitais que está sendo realizado no âmbito da aplicação do VIS. Sem antecipar os resultados desse estudo, a AEPD pretende desde já salientar que, em todos os casos em que a recolha de impressões digitais se revele impossível ou se traduza em resultados pouco fiáveis, é importante recorrer a processos alternativos, que deverão respeitar plenamente a dignidade da pessoa.

25. Em terceiro lugar, a AEPD regista os esforços envidados pelo legislador para assegurar que as disposições sobre recolha de impressões digitais satisfaçam as exigências internacionais e europeias em matéria de direitos humanos. Todavia, chama a atenção para as dificuldades existentes em vários EstadosMembros para determinar a idade de jovens requerentes de asilo. Muitas vezes, os requerentes de asilo ou os imigrantes ilegais não têm documentos de identificação e, para decidir se se deve proceder à recolha das suas impressões digitais, é necessário determinar a idade. Os métodos utilizados para o fazer suscitam muita polémica em diferentes EstadosMembros.

26. A este propósito, a AEPD chama a atenção para o facto de o Grupo de Coordenação do Controlo do Eurodac⁽¹⁾ ter lançado uma inspecção coordenada sobre esta questão, cujos resultados — aguardados no primeiro semestre de 2009 — deverão facilitar a definição de procedimentos comuns nesta matéria.

27. À guisa de observação final sobre esta questão, no entender da AEPD, é necessário o mais possível coordenar melhor e harmonizar a nível da UE os processos de recolha de impressões digitais.

III.4. Melhores técnicas disponíveis (artigo 4.º)

28. O n.º 1 do artigo 4.º da proposta estipula que: «Após um período transitório, uma autoridade de gestão, financiada pelo orçamento geral da União Europeia, deve ser encarregada da gestão operacional do Eurodac. A autoridade de gestão deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o Sistema Central beneficie permanentemente da melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise custobenefício». Embora se congratule com a exigência enunciada no n.º 1 do artigo 4.º, a AEPD gostaria de assinalar que a expressão «melhor tecnologia disponível» referida nessa disposição deveria ser substituída por «melhores técnicas disponíveis» que inclui tanto a tecnologia utilizada como o modo de concepção, construção, manutenção e funcionamento da instalação.

⁽¹⁾ Para uma explicação do trabalho e do estatuto deste Grupo ver: <http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/edps/site/mySite/pid/79>. Este Grupo está a exercer um controlo coordenado do sistema Eurodac.

III.5. Apagamento antecipado de dados (artigo 9.º)

29. O n.º 1 do artigo 9.º da proposta aborda a questão do apagamento antecipado de dados. Esta disposição obriga o EstadoMembro de origem a apagar do Sistema Central «os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de qualquer EstadoMembro antes do termo do período previsto no artigo 8.º» logo que o EstadoMembro de origem tenha conhecimento de que a pessoa adquiriu essa cidadania. A AEPD congratulase com a obrigação de apagar os dados, já que se coaduna bem com o princípio da qualidade dos dados. Além disso, a AEPD acredita que a revisão desta disposição constitui uma oportunidade para incentivar os EstadosMembros a instituírem procedimentos que assegurem o apagamento fiável e atempado (automático, se possível) de dados quando uma pessoa adquire a cidadania de um dos EstadosMembros.

30. Além disso, a AEPD gostaria de salientar que o n.º 2 do artigo 9.º que trata do apagamento antecipado de dados deveria ser reformulado, porquanto a redacção proposta é pouco clara. Como observação estilística, a AEPD sugere a substituição do termo «transmitiu» por «transmitiram».

III.6. Período de conservação dos dados relativos aos nacionais de países terceiros interceptados por ocasião da passagem ilegal de fronteiras (artigo 12.º)

31. O artigo 12.º da proposta trata da conservação de dados. A AEPD gostaria de assinalar que fixar em 1 ano (em vez de dois como consta do actual texto do regulamento) o período de conservação de dados constitui uma boa aplicação do princípio da qualidade dos dados, que estipula que estes devem ser conservados apenas durante o período necessário para cumprir a finalidade para que foram tratados. Trata-se de uma melhoria do texto que é de saudar.

III.7. Lista de autoridades com acesso ao Eurodac (artigo 20.º)

32. A disposição que prevê a publicação pela autoridade de gestão da lista de autoridades com acesso ao Eurodac é bem-vinda. Esta disposição contribuirá para uma melhor transparência e para criar um instrumento prático para uma melhor supervisão do sistema, por exemplo pelas autoridades responsáveis pela protecção de dados.

III.8. Registos (artigo 21.º)

33. O artigo 21.º da proposta diz respeito à conservação dos registos de todas as operações de tratamento de dados efectuadas pelo Sistema Central. Lêse no n.º 2 do artigo 21.º que esses registos só podem ser utilizados para controlar, nos termos da protecção dos dados, o carácter admissível do tratamento (...). Poderia clarificar-se que isto também inclui medidas de auditoria interna.

III.9. Direitos do titular dos dados (artigo 23.º)

34. Reza a alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º da proposta que:

«O EstadoMembro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo presente Regulamento (...) as seguintes informações:

e) A existência de um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhe digam respeito ou a supressão dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, incluindo o direito a ser informado sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar as autoridades nacionais de controlo referidas no n.º 1 do artigo 25.º, que recebem as reclamações relativas à protecção dos dados pessoais».

35. A AEPD assinala que a aplicação efectiva do direito à informação é fundamental para o correcto funcionamento do Eurodac. Em particular, é essencial assegurar que a informação seja prestada de modo a que o requerente de asilo possa perceber completamente a sua situação e o alcance dos seus direitos, incluindo os procedimentos a seguir na sequência das decisões administrativas tomadas no seu caso.

36. Quanto aos aspectos práticos da aplicação do direito, a AEPD gostaria de salientar que embora as autoridades responsáveis pela protecção de dados sejam efectivamente competentes para receber as reclamações relativas à protecção dos dados pessoais, a redacção da proposta não deve impedir o requerente (titular do dado) de dirigir primeiro a reclamação ao responsável pelo tratamento dos dados. O disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º na sua versão actual parece implicar que o requerente apresente o pedido — directamente e em cada caso — à autoridade responsável pela protecção de dados, quando o procedimento normalizado e a prática existente nos EstadosMembros é o requerente apresentar primeiro a reclamação ao responsável pelo tratamento dos dados.

37. A AEPD sugere também a reformulação da alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º para clarificar os direitos de que deve beneficiar o requerente. A redacção proposta não é clara, pois pode ser interpretada como considerando «o direito a ser informado sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos (...)» parte do direito de acesso aos dados e/ou do direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos (...). Além disso, de acordo com a actual redacção da supracitada disposição, os EstadosMembros devem informar a pessoa abrangida pelo regulamento não do conteúdo dos direitos mas da sua «existência». Como esta última parece ser uma questão estilística, a AEPD sugere que a alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º seja reformulada do seguinte modo:

«O EstadoMembro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo presente Regulamento (...) as seguintes informações:

e) O direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhe digam respeito ou a supressão dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, bem como informação sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos, incluindo a forma de contactar as autoridades nacionais de controlo referidas no n.º 1 do artigo 25.º».

38. Pela mesma lógica, o n.º 10 do artigo 23.º deverá ser alterado do seguinte modo: «Em cada EstadoMembro, a autoridade nacional de controlo, se adequado (ou: a pedido da pessoa em causa), deve prestar assistência à pessoa em causa no exercício dos seus direitos, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.». Mais uma vez, a AEPD gostaria de salientar que, em princípio, não deveria ser necessária a intervenção da autoridade responsável pela protecção de dados; pelo contrário, deve incentivar-se o responsável pelo tratamento dos dados a responder adequadamente às reclamações dos titulares dos dados. O mesmo se aplica quando é necessária a cooperação entre autoridades de diferentes EstadosMembros. Os responsáveis pelo tratamento dos dados devem ser os primeiros responsáveis por tratar os pedidos e cooperar para esse efeito.

39. No que respeita ao n.º 9 do artigo 23.º, a AEPD saúda não só a finalidade desta disposição (que prevê o controlo da utilização de «pesquisas especiais» tal como recomendado pelas autoridades responsáveis pela protecção dos dados no seu primeiro relatório sobre inspecções coordenadas), mas regista também com satisfação o procedimento proposto para o conseguir.

40. No que respeita aos métodos para prestar informações aos requerentes, a AEPD remete para o trabalho levado a cabo pelo Grupo de Coordenação do Controlo do Eurodac, que está actualmente a analisar esta questão no âmbito do Eurodac, tendo em vista propor orientações pertinentes, logo que sejam conhecidos e coligidos os resultados das investigações nacionais.

IV. CONCLUSÕES

41. A AEPD apoia a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do EstadoMembro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos EstadosMembros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida.

42. A AEPD saúda o modelo de controlo apresentado na proposta, bem como o papel e as tarefas que lhe foram confiados no novo sistema. O modelo previsto reflecte a prática actual que se revelou eficaz.

43. A AEPD regista que a proposta procura a coerência com os demais instrumentos jurídicos que regem a criação e/ou utilização de outros sistemas informáticos de grande escala.
44. A este propósito, a AEPD saúda a atenção considerável que a proposta dedica ao respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente à protecção de dados pessoais. Como também foi referido no parecer sobre a revisão do regulamento de Dublin, a AEPD considera essa abordagem um pré-requisito essencial para melhorar os procedimentos de asilo na União Europeia.
45. A AEPD chama a atenção para a necessidade de assegurar a coerência total entre o Regulamento Eurodac e o Regulamento de Dublin.
46. A AEPD considera necessária uma melhor coordenação e harmonização a nível da UE dos processos de recolha de impressões digitais, digam eles respeito aos requerentes de

asilo ou a outras pessoas sujeitas ao procedimento Eurodac. A AEPD chama especialmente a atenção para a questão dos limites de idade para a recolha de impressões digitais, em particular para as dificuldades existentes em vários Estados-Membros para determinar a idade de jovens requerentes de asilo.

47. A AEPD insiste na clarificação das disposições relativas aos direitos dos titulares dos dados, e sublinha em particular que é aos responsáveis nacionais pelo tratamento de dados que cabe em primeiro lugar assegurar a aplicação desses direitos.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2009.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados